

Palácio dos Bandeirantes  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 239 – DOE – 02/12/20 - seção 1 - p. 1

LEI Nº 17.300, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020  
(Projeto De Lei Nº 1178, De 2019, Da Deputada Marta Costa – PSD)

Institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas com a finalidade de atender e capacitar policiais civis, militares, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP e Secretaria da Administração Penitenciária para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - A prevenção da violência autoprovocada observará os seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - proximidade;
- III - ações de sensibilização dos agentes;
- IV - informação;
- V - sustentabilidade;
- VI - evidência científica.

Artigo 3º - A prevenção das violências autoprovocadas nas instituições policiais, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação CASA e da Secretaria da Administração Penitenciária, observará as seguintes diretrizes:

- I - a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II - o atendimento e a escuta multidisciplinar;
- III - a discricção no tratamento dos casos de urgência;
- IV - a integração das ações;
- V - a institucionalização dos programas;
- VI - o monitoramento da saúde mental dos profissionais de segurança das polícias civil e militar e demais atividades no “caput” do artigo 3º, por meio do serviço de atenção à saúde dos profissionais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

Artigo 4º - Consideram-se violências autoprovocadas:

- I - o suicídio: a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;
- II - a tentativa de suicídio;
- III - as autolesões, com ou sem a intenção de se matar;
- IV - a ideiação suicida: o pensamento recorrente de se matar.

Artigo 5º - Vetado.

§ 1º - Vetado:

- 1. vetado;
- 2. vetado;
- 3. vetado;
- 4. vetado;
- 5. vetado;
- 6. vetado;
- 7. vetado.

§ 2º - vetado:

- 1. vetado;
- 2. vetado;
- 3. vetado;
- 4. vetado;

5. vetado;
  6. vetado;
  7. vetado;
  8. vetado.
- § 3º - vetado:
1. vetado;
  2. vetado;
  3. vetado;
  4. vetado.
- § 4º - vetado:
1. vetado;
  2. vetado;
  3. vetado.

Artigo 6º - vetado.  
Parágrafo único - vetado.

Artigo 7º - vetado:

- I - vetado;
- II - vetado;
- III - vetado;
- IV - vetado;
- V - vetado;
- VI - vetado;
- VII - vetado;
- VIII - vetado;
- IX - vetado;
- X - vetado;
- XI - vetado.

Artigo 8º - vetado.

Artigo 9º - vetado.  
Palácio dos Bandeirantes, 01 de dezembro de 2020  
JOÃO DORIA  
*Nivaldo Cesar Restivo*  
Secretário da Administração Penitenciária  
*Celia Kochen Parnes*  
Secretária de Desenvolvimento Social  
*Fernando José da Costa*  
Secretário da Justiça e Cidadania  
*Jean Carlo Gorinchteyn*  
Secretário da Saúde  
*João Camilo Pires de Campos*  
Secretário da Segurança Pública  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 01 de dezembro de 2020.